

## **PARECER JURÍDICO**

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
PARTE INTERESSADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA  
CONTÁBIL FORMA DE CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DIRETA.  
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS.  
ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE  
LICITAÇÃO. DIREITO PÚBLICO. SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR  
E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993,  
Nº8.906/1994 E Nº 14.039/2020. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

### 1. DO RELATÓRIO

Requer o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Curralinho que esta Assessoria especializada analise e o afinal emita parecer conclusivo sobre os termos, atos e decisões produzidos por aquela Comissão no Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023-IN/CPL/CMC.

O objeto do processo em análise é a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em Contabilidade Pública, tendo por objetivos disponibilizar à Câmara Municipal de Curralinho serviços de consultoria e assessoria contábil especializadas, para acompanhar e orientar as atividades da execução orçamentária, bem como de outros procedimentos correlatos, que a Câmara solicitante está obrigada a exercer tempestivamente.

### 2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Por imposição contida no Parágrafo único do Art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, os processos para aquisições e contratações, antes de suas realizações pela Administração Pública, "devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração", sendo assim procedente que a Comissão de Licitação busque o pronunciamento técnico especializado para referendar os atos e decisões lavradas em processos de contratações.

### 3. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Consultando os autos, confirma-se que os procedimentos, ações e atos exigidos por lei para contratações dessa natureza foram observados e cumpridos, visto que constam fisicamente anexados ao processo: a solicitação para a contratação dos serviços, o Termo de Referência, AVENIDA FLORIANO PEIXOTO, S/N CENTRO - CEP: 68815-000 - CURRALINHO - PA

---

a minuta do Contrato, a estima do valor a ser contratado, as justificavas para a contratação dos serviços, a autorização da Autoridade Superior, a autuação do Processo Administrativo, a proposta de preços acompanhada dos documentos de habilitação, a análise conclusiva da proposta de preços e documentos de habilitação, a confirmação da dotação orçamentária correspondente e a autuação do Processo de Inexigibilidade de Licitação.

#### 4. DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O regramento geral determina que a Administração Pública está obrigada a realizar licitação para aquisição e contratação envolvendo terceiros. havendo, entretanto, algumas exceções que permitem a contratação direta, dispensando-se o processo de licitação pública.

As ressalvas que ensejam a possibilidade da contratação direta estão consignadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.666/1993.

A Constituição Federal, no Inciso XXI do Art. 37, determina que

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (O destaque é nosso).

Secundando a CF, a Lei Federal nº 8.666/1993, no Art. 2º, disciplina que

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões, locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei". (O destaque é nosso).

As "ressalvas" constantes nas transcrições acima mencionadas constam nos Artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, que disciplinam a "DISPENSA DE LICITAÇÃO" e a "INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO", respectivamente.

Segundo o Art. 24 do citado diploma legal, a DISPENSA DE LICITAÇÃO poderá ocorrer quando, mesmo sendo possível realizar o processo de licitação, houver a existência de determinadas situações que justifiquem a contratação direta, por motivo de emergência ou

AVENIDA FLORIANO PEIXOTO, S/N CENTRO - CEP: 68815-000 - CURRALINHO - PA

---

calamidade ou entre outras condicionalidades visando sanar impropriedades pré-existentes, tais como: quando não acudirem interessados à licitação anterior, as propostas apresentarem preços em desconformidade com o orçado, etc.

A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, segundo ao Art. 25 da lei antes citada, ocorre "quando houver inviabilidade de competição, em especial" à aquisição de produtos com fornecimento exclusivo (Inciso I), à contratação de serviços de natureza singular com notória especialização (Inciso II) ou à contratação de serviços de execução exclusiva, tais como shows artísticos (Inciso III).

No caso do presente processo, a contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em Contabilidade Pública solicitada, poderá ser realizada nos moldes do Inciso II do Art. 25 em referência, que diz que INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, poderá ocorrer

"para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Conclui-se que, por conta das transcrições acima, é possível realizar a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, mediante inexigibilidade de licitação, observando-se o disciplinamento e as condicionalidades expressos no Art. 25, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

## **5. DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS**

Os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que exigem aprimorada especialização de conhecimento no momento de sua execução, exigindo-se ainda habilidades técnicas específicas e subjetividade pessoal quando de sua realização, tornando-os personalistas, quase que de natureza pessoal, singulares.

Diante da lei, os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles listados no Art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, a saber:

### **LEI FEDERAL N º 8.666/1993**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I- estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;** (O destaque é nosso).

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

No caso presente, a natureza técnica dos serviços de assessoria e consultoria em Contabilidade Pública (exercidos exclusivamente por profissional de contabilidade), além de estar claramente tipificada nos incisos III do Art. 13 acima citado, está também corroborada no Art. 25, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.295/46 (incluído pela Lei Federal nº 14.039/2020), abaixo transcrito:

**DECRETO-LEI Nº 9.295/1946**

Art. 25 (...)

§1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (O destaque é nosso).

Resta assim comprovado, na forma da lei. que os serviços de assessoria e consultoria em Contabilidade Pública são "serviços técnicos profissionais especializados".

***6.DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS***

De um modo geral, conforme ensinamentos do mestre Bandeira de Mello. a singularidade de determinado serviço deve ser evidenciada da seguinte forma:

“[...] um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa" (2000, p. 479)."

E ainda, a singularidade de um serviço, além dos conhecimentos e habilidades técnicas específicas exigidos, configura-se também pelo nível de confiança depositado no executor do serviço. tendo em vista que essa prestação de serviço pode resultar em prejuízos ou sanções ao contratante.

Com o advento da Lei Federal nº 14.039/2020, que incluiu os §§ 1º e 2º no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 (que disciplina as atividades profissionais do Contador), a singularidade dos serviços de assessoria e consultoria especializados em Contabilidade Pública restou definitivamente pacificada, conforme se extrai da transcrição abaixo:

**DECRETO-LEI 9.295/1946**

Art. 25 (...)

§ 1º **Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares.** quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (O destaque é nosso).

**7.DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

A notória especialização relativa aos serviços técnicos profissionais especializados exigidos para inexigibilidade de licitação está definida, no § 1º do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, a seguir transcrito:

**LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**

**Art. 25 (...)**

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

No caso específico de serviços profissionais de contabilidade, os procedimentos para a verificação e confirmação de notória especialização estão definidos no § 2º do Art. 25 do o Decreto-Lei nº 9.295/1946, a saber:

**DECRETO-LEI FEDERAL IVº 9.295/1946**

**Art. 25 (...)**

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado

à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039/2020).

A notória especialização da empresa OLIVEIRA & ALBIM CONTABILIDADE PÚBLICA E ELEITORAL LTDA, CNPJ nº 15.760.269/0001-43, a ser contratada, bem como do profissional que a representará, DANIEL CEZAR DIAS ALBIM, Contador inscrito no CRC/PA sob o nº 018167/0, estão demonstradas nos documento juntados ao presente processo, tais como atestado de capacidade técnica e nos extratos das pesquisas extraídas de sites eletrônicos oficiais nos constam que a empresa e o profissional exerceram e exercem atividades compatíveis com o objeto em contratação.

Resta-se assim comprovada a notória especialização da empresa e de sua responsável técnica acima citadas.

#### ***8.DA COMPATIBILIDADE DE PREÇO***

O preço dos serviços a serem contratados, igual a R\$ 13.000,00 (Treze mil reais) ao mês, está compatível com os valores praticados no mercado na área de serviços jurídicos e a níveis de Câmaras Municipais, segundo pesquisas extraídas do Portal de Licitação do TCM-PA, conforme cópias juntadas a este processo.

#### **9. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Consta no processo a devida e exigida recepção orçamentária para abrigar os custos financeiros decorrentes da contratação pretendida.

#### ***10. DA REGULARIDADE DOCUMENTAL***

A regularidade documental do profissional a ser contratado está em conformidade com as exigências do presente evento.

#### ***11. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DOS SERVIÇOS***

No processo restou justificada a escolha do executor dos serviços, a empresa OLIVEIRA & ALBIM CONTABILIDADE PÚBLICA E ELEITORAL LTDA, CNPJ 15.760.269/000143, e do seu responsável técnico, O Contador DANIEL CEZAR DIAS ALBIM, inscrito no CRC/PA sob o nº 018167/0, por conta dos mesmos, empresa e profissional, comprovarem documentalmente terem executados ou estarem executando atividades compatíveis com os serviços em contratação, ensejando à Comissão de Licitação "inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto", condição indispensável expressa no Art. 25, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no Art. 25, § 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, para que serviços dessa natureza sejam contratados por inexigibilidade de licitação.

*12. CONCLUSÃO*

Diante do exposto, e por conta de todas as condicionalidades expressas no processo terem sido plenamente cumpridas, esta Assessoria opina pela legalidade da contratação direta, na forma do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023-IN/CPL/CMB, da empresa OLIVEIRA & ALBIM CONTABILIDADE PÚBLICA E ELEITORAL LTDA, CNPJ nº 15.760.269/0001-43.

E o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Curalinho — PA, 09 de janeiro de 2023.

**MAURICIO SILVA TAVARES**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Curalinho  
**OAB/PA 29.863.**